



Encontro Internacional
de Produção Científica
24 a 26 de outubro de 2017

DOS EFEITOS DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO DIREITO DE FAMÍLIA

Andrey Thiago Leandro de Lima¹, Letícia Carla Baptista Rosa²

¹Acadêmico do Curso de Direito, Centro Universitário de Maringá - UNICESUMAR. Bolsista PROBIC-UniCesumar. andreythiago1@hotmail.com
³Orientadora, Doutoranda, Mestre. profleticiarosa@gmail.com

RESUMO

A presente pesquisa analisou os efeitos trazidos pelo Estatuto da Pessoa com deficiência sobre o Direito de Família. Para tanto, foram utilizados o método teórico por meio de pesquisa bibliográfica em artigos científicos, livros e legislações referentes ao tema para embasamento jurídico da pesquisa. A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência promoveu a mudança no conceito e abordagem da deficiência para um modelo social, onde a mesma não é vista como um problema pessoal, mas uma qualidade que, em interação com barreiras externas, podem obstruir a autonomia do indivíduo. Buscando suprimir barreiras existentes na legislação, o Estatuto da Pessoa com Deficiência quebrou o regime das incapacidades proposto pelo Código Civil; afirmou a capacidade da pessoa com deficiência para o exercício de atos existenciais, vide casamento; limitou a curatela a casos e atos necessários e especiais, proporcionais à necessidade apresentada, e suprimiu a figura da substituição dando destaque ao suprimento da vontade. No âmbito dos direitos existenciais e na limitação da curatela proporcional, se demonstrou altamente positivo, visto que atenta a dignidade humana. A alteração no sistema de incapacidades restou prejudicial, pois retira uma série de proteções concedidas aos incapazes com deficiência, assim como a possibilidade de casamento por manifestação de vontade do curador, que contraria o próprio Estatuto. Já o projeto de lei n. 757/2015 buscou sanar os efeitos adversos da quebra do regime das incapacidades, na tentativa de revogar esta parte do Estatuto, porém, não tem condão de sanar a irregularidade do casamento por vontade do curador.

PALAVRAS-CHAVE: Pessoa com deficiência; Interdição; Casamento; Autonomia.

1 INTRODUÇÃO

A Pessoa com deficiência sempre foi objeto de estigma e desfeita durante toda a história, desde a substituição da vontade, a marginalização e a discriminação eram justificadas pelo quadro apresentado pelo indivíduo.

O caráter de Pessoa com menor valor, vinculado à condição de incapaz de reger sua vida e patrimônio acarretaram uma exclusão social sobre estes indivíduos, os quais tiveram autonomia e vontade desconsideradas, desrespeitando a personalidade e por fim, sua a própria condição de pessoa humana.

Diante da situação enfrentada, no ano de 2007 a ONU realizou a Convenção Interamericana de Direitos das Pessoas com Deficiência, buscando promover a autonomia, igualdade e participação para essas pessoas, combatendo qualquer forma de discriminação. Definiu a deficiência como limitação natural agravada por barreiras sociais e institucionais que acabavam obstruindo a participação da vida em sociedade.

Retira assim, o vínculo entre a deficiência e enfermidade ou falta de discernimento, uma vez que se a limitação natural não for agravada por barreiras externas, não provoca limitação na autonomia. Retira o caráter pessoal da deficiência e a caracteriza pela interação do indivíduo com o ambiente externo, evidenciando a passagem de um modelo médico para um modelo social de abordagem.

Dentre estas barreiras limitadoras ao desenvolvimento da personalidade das pessoas com deficiência, foi apontada a legislação como uma forma de discriminação, uma vez que, ao conceder proteção desnecessária, acabava por negar a autonomia e desconsiderar a personalidade do



Encontro Internacional
de Produção Científica
24 a 26 de outubro de 2017

indivíduo, como a substituição da vontade e o exercício de direito existencial por meio de terceiro, como foi o caso da curatela no Brasil.

A partir daí, analisa-se os principais efeitos do Estatuto da Pessoa com Deficiência no Direito de Família, pela quebra do regime das incapacidades e a possibilidade de exercício pessoal dos direitos pessoais, como por exemplo, o casamento, e atos jurídicos passíveis de prática pelo próprio indivíduo, visando compreender se as alterações propostas pelo estatuto são propícias a cumprir a sua finalidade.

2 MATERIAIS E MÉTODOS

Para a pesquisa será utilizado o método teórico por meio da pesquisa bibliográfica, ou seja, técnica de documentação indireta com método teórico.

Na parte bibliográfica da pesquisa, será estudado a Lei do Estatuto da Pessoa com Deficiência, os atos jurídicos que podem praticar com autonomia, como o casamento e os posicionamentos doutrinários favoráveis e contrários a tal determinação legal, além de livros artigos científicos e notícias que versarem sobre a mesma temática, buscando compreendê-la, com o uso do método dedutivo.

Dessa forma, os dados coletados serão analisados para entender a referida lei e se ela é ou ao menos está sendo favorável no aspecto dos negócios jurídicos praticados pelas Pessoas com Deficiência, protegendo a dignidade dos mesmos.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

3.1 ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

3.1.1 Pessoa com deficiência

O conceito de pessoa com deficiência enfrentou diversas alterações nas últimas décadas, com variados significados tanto na esfera internacional como na nacional.

Em 9 de dezembro de 1975, na Declaração dos Direitos das Pessoa com Deficiência, a Organização das Nações Unidas (ONU) traz como definição: “qualquer pessoa incapaz de assegurar por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência, congênita ou não, em suas capacidades físicas ou mentais”.¹

O referido dispositivo evidencia o paradigma do modelo médico de abordagem da deficiência, caracterizado pela concepção do termo com foco no individual, o problema estaria estritamente no indivíduo, que deveria ser reabilitado para a vida em sociedade.²

A partir de 2008, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência foi ratificada no Brasil, trazendo uma nova perspectiva na abordagem, conhecida como modelo social:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com as diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.³

1 ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração universal dos direitos das pessoas deficientes*. 1975.

Disponível em: <http://direitoshumanos.gddc.pt/3_7/IIIPAG3_7_3.htm>. Acesso em 21 mar. 2017.

2 ANDRADE, Fábio Siebeneichler. BUBLITZ, Michelle Dias. Notas sobre o estatuto da pessoa com deficiência (lei 13.146/2015) e a alteração da curatela e do regime de capacidade. *Revista jurídica Unicesumar*. 2016. Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/4916>>. Acesso em 22 abr. 2017.



Encontro Internacional
de Produção Científica
24 a 26 de outubro de 2017

Então, a Lei n. 12.470/2011 e posteriormente o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015) seguiram o mesmo conceito, acrescentando o caráter de longo prazo aos impedimentos.⁴

Fica caracterizado o modelo social de abordagem como superação do paradigma do modelo médico, retirando o foco do indivíduo e considerando a deficiência como problema social, evidenciada na interação do indivíduo com o ambiente exterior. A deficiência agora é percebida como qualidade que diferencia das demais pessoas, mas não uma doença. Aqui, busca-se a reabilitação da sociedade, que deve ser concebida para satisfazer as necessidades de todas as pessoas, excluindo-se os muros da exclusão social, administrando as diferenças e integrando a diversidade. Fica assim, quebrado o vínculo entre a deficiência e a incapacidade.⁵

Destarte, a alteração no conceito de pessoa com deficiência, para uma nova perspectiva acerca da situação representa um grande avanço na inclusão comunitária e promoção da dignidade da pessoa com deficiência.

3.2 ORIGEM E FINALIDADE DO ESTATUTO

3.2.1 Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência

Tendo a penosa situação das pessoas com deficiência abrangência em esfera global, a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da Organização das Nações Unidas (ONU), foi realizada em 2007, visando principalmente promover a autonomia, igualdade e participação às pessoas com deficiência.⁶

Com base no modelo social de abordagem da deficiência, propôs aos Estados signatários a mitigação das barreiras sociais e institucionais que agravam as limitações naturais. Entre estas barreiras, algumas estariam nas normas, como é o caso dos sistemas de proteção da incapacidade, presente em aspectos da curatela.⁷

Promulgada pela ONU em 2007, teve sua aprovação no Brasil quórum qualificado de três quintos, passando pelo rito de emenda constitucional e adentrando ao ordenamento com *status* de norma constitucional, na forma do art. 5º, §3º, da Constituição Federal.⁸

Ao tratar de igualdade e autonomia, busca garantir às pessoas com deficiência a proteção de seus interesses subjetivos, concedendo-os capacidade legal para o exercício de seus interesses pessoais “no exercício de sua capacidade volitiva e expressão volitiva, fruto da autonomia que também as qualifica na sua humanidade”, que só devem ser limitados em estrita necessidade, casos em que comprometidos a compreensão de determinados atos ou a expressão da vontade.⁹

3 BRASIL. *Decreto legislativo nº 186, de 2008*. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm>. Acesso em 30 abr. 2017.

4 BRASIL. *Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015*. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em 30 abr. 2017.

5 ANDRADE, Fábio Siebeneichler. BUBLITZ, Michelle Dias. Notas sobre o estatuto da pessoa com deficiência (lei 13.146/2015) e a alteração da curatela e do regime de capacidade. *Revista jurídica Unicesumar*. 2016. Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/4916>>. Acesso em 22 abr. 2017.

6 MENEZES, Joyceane Bezerra de. *O direito protetivo no Brasil após a convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência*. Civilistica.com. Rio de Janeiro. 2015. Disponível em: <<http://civilistica.com/o-direito-protetivo-no-brasil/>>. Acesso em 12 abr. 2017.

7 Ibidem.

8 Ibidem.



Encontro Internacional
de Produção Científica
24 a 26 de outubro de 2017

Os mecanismos de direito protetivo, assim, devem visar não a substituição da vontade, mas concretizar apoios proporcionais as necessidades da pessoa com deficiência. Nesse sentido, define salvaguardas como condutas que visem evitar que os mecanismos de apoio acarretem abusos, as quais devem assegurar que as medidas incidentes sobre a capacidade considerem a prevalência da autonomia e dos interesses da pessoa com deficiência:

Art. 12. Item 4. [...] Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa.¹⁰

Buscando sanar a questão da restrição legal que a limitação da capacidade acarreta sobre os atos das pessoas com deficiência, a Convenção afirma que atos existenciais não devem ser sonegados da autonomia própria da pessoa, uma vez que estão ligados às preferências individuais, subjetividade e ao modo de ser de cada um, exigindo-se um nível de discernimento inferior ao necessário para compreender um contrato ou qualquer ato patrimonial, os quais exigem compreensão de informações técnicas e jurídicas.¹¹

A pessoa com deficiência teria total capacidade para decidir acerca de sua vida, parceiro afetivo, o local e com quem deseja morar, quem possui confiança para ser seu curador e demais atos existenciais. Já acerca de atos patrimoniais, como a administração de uma sociedade ou a venda de determinado bem seriam atingidos pela capacidade de fato. Estes últimos correspondem a interesses disponíveis, em oposição aos primeiros, que indisponíveis, intransmissíveis e, em geral, irrenunciáveis, não admitindo seu exercício por meio de representação, não consideram possível a substituição da vontade, como o casamento e o testamento.¹²

Ao prever o modelo social de abordagem, a convenção quebra o vínculo entre deficiência e incapacidade, trazendo à sociedade a responsabilidade pela integração das diferenças, com maior efetividade ao princípio da igualdade, uma vez que ataca as discriminações desnecessárias sobre a pessoa com deficiência. Assim, demonstra uma resposta à situação de descaso e violação à dignidade da pessoa com deficiência, que lhes negava o caráter de pessoa, afirmando a esta autonomia para decidir na construção de sua própria identidade. Neste sentido, sempre que capaz de manifestar sua vontade, ela deve ser considerada.¹³

3.3 ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA PELO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

9 MENEZES, Joyceane Bezerra de. *O direito protetivo no Brasil após a convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência*. Civilistica.com. Rio de Janeiro. 2015. Disponível em: < <http://civilistica.com/o-direito-protetivo-no-brasil/>>. Acesso em 12 abr. 2017.

10 BRASIL. Decreto legislativo nº 186, de 2008. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm>. Acesso em 30 abr. 2017.

11 MENEZES, Joyceane Bezerra de. *O direito protetivo no Brasil após a convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência*. Civilistica.com. Rio de Janeiro. 2015. Disponível em: < <http://civilistica.com/o-direito-protetivo-no-brasil/>>. Acesso em 12 abr. 2017.

12 Ibidem.

13 Ibidem.



Encontro Internacional
de Produção Científica
24 a 26 de outubro de 2017

Considerando as diretrizes estabelecidas pela Convenção, dois diplomas legais seguintes visaram concretizar o ideal proposto no ordenamento jurídico para dar efetividade aquelas disposições, o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o novo Código de Processo Civil (CPC).

No plano da curatela, o CPC visou restringir a capacidade do interditado apenas aos limites de suas necessidades, sempre com atenção aos seus interesses fundamentais. As maiores alterações para efetivação da Convenção vieram pelo Estatuto, que estabeleceu profundas alterações entre as relações públicas e privadas.¹⁴ Uma das mais marcantes alterações foi sobre o regime das incapacidades proposta pelo sistema do Código Civil.

Logo em seu artigo 1º, é revelada a finalidade de proporcionar “em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades por pessoa com deficiência, visando a sua inclusão social e cidadania”.¹⁵ Pelo novo conceito de pessoa com deficiência, ao acatar o modelo social de abordagem, a deficiência não é uma doença, mas uma qualidade que difere a pessoa das demais.¹⁶

Então, no art. 6º do Estatuto fica evidenciada a quebra de vínculo entre a incapacidade e a deficiência, proclamando capacidade civil plena à Pessoa com deficiência:¹⁷

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Buscou afirmar que a deficiência, por si, não afeta a capacidade civil, mas os efeitos dela provenientes sobre o discernimento podem afetar. Isso não significa que as pessoas com deficiência, caso demonstrada ausência de capacidade para manifestar vontade não possa ser interditada.¹⁸ Observa-se que, pelo destaque concedido, foi ratificada a perspectiva de que no ramo dos direitos personalíssimos deve-se considerar a autonomia da pessoa com deficiência, tal qual afirma a Convenção, o que é corroborado pelo art. 85, §1º, do Estatuto:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.¹⁹

14 MENEZES, Joyceane Bezerra de. *O direito protetivo no Brasil após a convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência*. Civilistica.com. Rio de Janeiro. 2015. Disponível em: <<http://civilistica.com/o-direito-protetivo-no-brasil/>>. Acesso em 12 abr. 2017.

15 BRASIL. *Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015*. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em 30 abr. 2017.

16 GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil brasileiro*, volume 6: direito de família. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 692-693.

17 Ibidem.

18 Ibidem.

19 BRASIL. *Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015*. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em 30 abr. 2017.



Encontro Internacional
de Produção Científica
24 a 26 de outubro de 2017

A partir daí, em seu art. 114 altera o sistema das incapacidades do Código Civil, que passa a ser assim redigido:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.²⁰

Contudo, ao deparar-se com a situação em que o deficiente não puder exprimir sua vontade, pode ser encaixado ao art. 4º, do Código Civil, no âmbito dos relativamente incapazes. Cria-se então, um problema, se a pessoa não pode exprimir sua vontade, como poderia a mesma, a despeito da necessidade de representação, ser assistida?²¹

Esclarece o professor Fernando Simão que, em caso de coma induzido por questões médicas ou equivalentes em que o indivíduo encontrar-se sem qualquer discernimento, a assistência se demonstra mecanismo inútil.²²

Ensina Joyceanne Menezes que, inobstante a representação legal depender de prévia determinação legal, o Estatuto da Pessoa com deficiência trouxe a possibilidade de curatela “aberta à necessidade do curatelado, inclusive para atender às necessidades daquela pessoa absolutamente faltosa de juízo crítico e autonomia”, pelo que o juiz pode, pautado nas necessidades do caso, conferir ao curador mais amplos poderes, os quais por motivos formais não devem ser chamados de representação legal, conforme previsto no art. 84, §3º:²³

Art. 84. (...)

§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.²⁴

Cabe analisar, entretanto, a possibilidade de a curatela atingir direitos existenciais da pessoa, pela amplitude da expressão “proporcional as necessidades da pessoa”.²⁵

20 BRASIL. *Código Civil brasileiro de 2002*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 15 nov. 2016.

21 SIMÃO, José Fernando. *Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade (Parte 2)*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-07/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-mudancas>>. Acesso em 30 abr. 2016.

22 SIMÃO, José Fernando. *Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade (Parte 2)*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-07/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-mudancas>>. Acesso em 30 abr. 2016.

23 MENEZES, Joyceane Bezerra de. *O direito protetivo no Brasil após a convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência*. Civilistica.com. Rio de Janeiro. 2015. Disponível em: <<http://civilistica.com/o-direito-protetivo-no-brasil/>>. Acesso em 12 de abr. 2017.

24 BRASIL. *Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015*. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em 30 abr. 2017.

25 Ibidem.



Encontro Internacional
de Produção Científica
24 a 26 de outubro de 2017

A autonomia, conforme explica Dworkin, consiste no direito de construir sua personalidade e sua história, e deve ser sempre considerada, mesmo que se acredite que a outra pessoa está cometendo erros, uma vez que cabe a cada um o controle de sua vida.²⁶

Destarte, demonstra-se como peça chave para a definição da curatela proporcional a aferição do grau de autonomia do indivíduo. Deve ocorrer não por presunção objetiva, mas analisada caso a caso, segundo as circunstâncias e peculiaridades apresentadas, analisando o histórico do paciente, assim como os atos que a curatela pretende abranger.²⁷

Neste sentido, apenas caberia a intervenção na manifestação de vontade do indivíduo se está se encontrar totalmente maculada pela ausência de discernimento quanto à percepção de si e de seu estado, sem suas escolhas, inobstante a firmeza, contraditórias e sem quaisquer objetivos discerníveis, mesmo que a curto prazo, situação em que se presume que o sujeito “perdeu a capacidade que a autonomia tem a finalidade de proteger”.²⁸

Segundo o Estatuto que a Pessoa com Deficiência não será submetida, sem o consentimento prévio, livre e esclarecido, a realização de tratamento, procedimento, hospitalização e pesquisa científica, consoante o art. 12, do EPCD. A exceção é trazida pelo artigo seguinte, que considera a desnecessidade de consentimento em casos de “risco de morte ou emergência em saúde, sempre respeitados o seu superior interesse e as salvaguardas legais”.²⁹

Ainda, sobrevieram outras críticas ao Estatuto: ocorre que não só a representação legal, mas uma série de proteções jurídicas destinadas aos incapazes também que não mais tutelam a pessoa com deficiência, como o da suspensão da prescrição por incapacidade; passará a responder pelos próprios bens por danos que causar a terceiros e outras proteções destinadas aos incapazes, pelo que Fernando Simão afirma que neste aspecto das incapacidades, o Estatuto contraria seu próprio fim de promover a dignidade humana, pois estaria abandonando-os a própria sorte, estaria discriminando ao negar a proteção jurídica adequada.³⁰

Diante da euforia gerada no âmbito jurídico nacional, para dirimir as questões geradas, tal qual a da representação, em trâmite no Senado alteração ao Estatuto, o projeto de lei n. 757/2015, que revoga as alterações do Estatuto no sistema das incapacidades proposto pelo Código Civil:

Art. 2º Ficam revogados os incisos [II](#), [IV](#), [VI](#) e [VII](#) do art. [123](#) da Lei nº [13.146](#), de 6 de julho de 2015, e as alterações promovidas pelo art. [114](#) dessa lei nos arts. [3º](#), [4º](#), [1.548](#), [1.767](#), [1.769](#) e [1.777](#) da Lei nº [10.406](#), de 10 de janeiro de 2002.³¹

26 DWORKIN, Ronald. *Domínio da vida, aborto, eutanásia e liberdades individuais*. São Paulo, Martins Fontes, 2003. p.295-302.

27 MENEZES, Joyceane Bezerra de. *O direito protetivo no Brasil após a convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência*. Civilistica.com. Rio de Janeiro. 2015. Disponível em: <<http://civilistica.com/o-direito-protetivo-no-brasil/>>. Acesso em 12 de abr. 2017.

28 DWORKIN, Ronald. *Domínio da vida, aborto, eutanásia e liberdades individuais*. São Paulo, Martins Fontes, 2003. p.295-302.

29 BRASIL. *Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015*. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em 30 abr. 2017.

30 SIMÃO, José Fernando. *Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade (Parte 2)*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-07/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-mudancas>>. Acesso em 30 abr. 2016.

31 BRASIL. Senado Federal. *Projeto de lei do Senado*. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/124251>>. Acesso em 12. Abr. 2017.



Encontro Internacional
de Produção Científica
24 a 26 de outubro de 2017

A alteração visa em suma, garantir que a pessoa com deficiência o apoio adequado a sua necessidade, sem vincular sua condição a uma presunção de incapacidade³², pelo que se demonstra necessária no plano jurídico nacional para a devida promoção da igualdade das pessoas com deficiência não só para sanar a problemática gerada em torno das incapacidades e da possibilidade de representação legal, mas para devolver a proteção jurídica adequada às pessoas com deficiência.

3.4 DOS EFEITOS DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO CASAMENTO

Conforme já explanado, uma das principais mudanças do Estatuto foi afirmar a plena capacidade das pessoas com deficiência, sobretudo para o exercício dos direitos existenciais e na construção de sua própria personalidade.³³ O citado artigo 6º, do Estatuto da Pessoa com deficiência traz que a pessoa com deficiência tem plena capacidade para exercer o direito a família, ou ainda de planejamento familiar, abrindo espaço irrestritamente ao casamento e a reprodução.³⁴

A partir do Estatuto, se existente a manifestação de vontade, embora maculada pela falta de discernimento, o casamento deve ser considerado válido, visto a enfermidade mental foi revogada como hipótese de nulidade do casamento.³⁵

Foi justamente esta revogação que significou um dos maiores avanços trazidos pelo Estatuto, a qual considerou a autonomia da pessoa com deficiência, conferindo igualdade e dignidade à casais que antes eram marginalizados pela sociedade. Ainda, devolve o caráter de personalidade ao casamento, na medida em que traz certa desvinculação da curatela ou vontade de terceiro ao ato pessoal do casamento.³⁶

O que significa que no caso de o indivíduo ser incapaz de consentir ou manifestar de modo inequívoco seu consentimento, o casamento pode ser posteriormente anulado pelo mesmo, e não será presumidamente nulo, conforme dispõe o art. 1550, IV, do Código Civil.³⁷

Então, na tentativa de facilitar o casamento das pessoas com deficiência, o legislador trouxe logo ao §2º o seguinte texto: “A pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbio poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador”.³⁸

De acordo com José Fernando Simão, o referido dispositivo traz profundos problemas ao objetivo de promoção da dignidade proposta pelo Estatuto, principalmente por admitir a substituição da vontade da pessoa com deficiência no ato do casamento. Primeiro porque contraria o art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, de que a curatela afetaria somente os atos de natureza

32 Ibidem.

33 MENEZES, Joyceane Bezerra de. *O direito protetivo no Brasil após a convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência*. Civilistica.com. Rio de Janeiro. 2015. Disponível em: <<http://civilistica.com/o-direito-protetivo-no-brasil/>>. Acesso em 12 de abr. 2017.

34 BRASIL. *Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015*. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em 30 abr. 2017.

35 Ibidem.

36 WESTIN, Ricardo. *Lei facilita casamento de pessoas com deficiência intelectual*. 2016. Disponível em: <<http://www.inclusive.org.br/arquivos/29624>>. Acesso em 12. Abr. 2017.

37 SIMÃO, José Fernando. *Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade (Parte 2)*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-07/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-mudancas>>. Acesso em 30 abr. 2016.

38 Ibidem.



Encontro Internacional
de Produção Científica
24 a 26 de outubro de 2017

patrimonial, ou seja, o mesmo diploma trouxe normas contraditórias. Segundo porque a vontade constitui elemento essencial para aperfeiçoar o ato pessoal do casamento, que exige a vontade própria do indivíduo para vinculá-lo ao instituto jurídico do matrimônio, pelo que entende que o dispositivo deve ser interpretado restritivamente.³⁹

Nesse sentido ainda:

Admitir a vontade do curador como elemento suficiente para o casamento do deficiente é algo ilógico e contraria a pessoalidade do casamento, além de permitir fraudes perpetradas pelo casamento decorrente apenas da vontade do curador. O dispositivo deve ser interpretado restritivamente de acordo com a natureza personalíssima do casamento.⁴⁰

Outra importante alteração foi o combate a discriminação de deficiência ao retirar a mesma como causa de ensejo a erro essencial sobre o cônjuge passível de anulação para o casamento, revogando o inc. IV, do art. 1557, reiterando no dispositivo do inc. III, do mesmo artigo que deficiência do cônjuge não pode ser alegada como erro essencial para anular o casamento.⁴¹

Assim, observa-se que as alterações trazidas no âmbito do casamento apresentaram grande significado na promoção da dignidade das pessoas com deficiência, contudo, ao possibilitar a substituição da vontade para o casamento o legislador traz dispositivo contrário ao próprio instituto do casamento e aos fins do Estatuto, que embora combatido pela doutrina, não demonstra alteração no projeto de lei n. 757/2015⁴² que, ao invés, reafirma a possibilidade de curadoria para o casamento, o que pode acarretar efeitos gravíssimos às pessoas com deficiência, pelo que se demonstra indispensável constantes críticas da sociedade para a formação de uma legislação que promova a igualdade e a dignidade de todos os indivíduos.

4 CONCLUSÃO

A deficiência não é mais tratada como uma enfermidade pessoal do indivíduo, mas uma qualidade que o difere dos demais. Esta qualidade, em interação com uma ou mais barreiras externas, pode agravar a situação do indivíduo e suprimir sua autonomia, pelo que devem ser eliminadas as barreiras sociais existentes para que não haja desigualdade entre as pessoas.

Destaca-se que, o momento em que se formou o Estatuto da Pessoa com Deficiência evidenciava a necessidade de alterações na ordem jurídica para dirimir os efeitos adversos incidentes sobre as Pessoas com deficiência. A representação, como efeito da substituição da vontade, desaparece no meio jurídico para ganhar força o suprimento da vontade, e afirma o exercício dos direitos existenciais pelo próprio indivíduo.

A partir daí, o Estatuto traz a curatela como medida extrema, quando se mostrar necessária para o indivíduo, constituindo-se em medida para resguardar os direitos patrimoniais e negociais, uma vez que a decisão acerca dos mesmos exige um nível de discernimento do que as escolhas

39 SIMÃO, José Fernando. *Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade (Parte 2)*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-07/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-mudancas>>. Acesso em 30 abr. 2016.

40 Ibidem.

41 BRASIL. *Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015*. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em 30 abr. 2017.

42 BRASIL. Senado Federal. *Projeto de lei do Senado*. Disponível em:

<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/124251>>. Acesso em 12. Abr. 2017.



Encontro Internacional
de Produção Científica
24 a 26 de outubro de 2017

personais do indivíduo, pelo que a curatela só se manifesta nas escolhas acerca de direitos da personalidade na ausência de vontade, em caso de necessidade de suprimento.

Foi justamente nesta perspectiva de garantia dos direitos existenciais de todos que residiu a maior conquista promovida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, pois o casamento ganhou caráter pessoal, podendo ser realizado pelo próprio indivíduo, descartando a discriminação e marginalização gerada pela nulidade do casamento de pessoas com deficiência.

Contudo, alguns pontos devem ser revistos, vide o caso da quebra total do sistema das incapacidades, uma vez que bastava retirar o termo deficiência, mantendo-se a ausência de discernimento como fundamento para a configuração de incapacidade legal, porque este sistema carregava uma série de proteções ao incapaz que agora foram retiradas, como a anulação de atos jurídicos nos quais eram inexistente ou reduzido seu discernimento e a suspensão da prescrição que protege o incapaz. Neste compasso, é negada a realidade de alguns indivíduos e elementos essenciais para a concretização de atos, o que pode acarretar graves prejuízos aos indivíduos com deficiência.

No âmbito do casamento, o grande erro foi considerar a manifestação de vontade do curador suficiente para casar o tutelado que não pode se manifestar, transferindo a escolha e exercício de direito pessoal para terceiro, justamente o que foi combatido pela ideia do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Além disso, também contraria a própria personalidade do ato jurídico do casamento, que exige a manifestação de vontade do nubente.

Ainda, observa-se que o Projeto de Lei n. 757/2015, que veio para sanar as incompatibilidades do estatuto se propõe a corrigir a contradição gerada no sistema das incapacidades, mantendo-se o desvinculo entre a deficiência e a incapacidade, mas visando uma proteção jurídica adequada a necessidade do indivíduo. Contudo, o mesmo projeto não se propõe a corrigir a possibilidade de casamento por manifestação do curador, e ainda reafirma a vontade do curador como determinante para a celebração do matrimônio, o que pode gerar gravíssimos danos aos indivíduos tutelados.

Assim, tendo em vista o grande número de leis que a cada dia são feitas no Brasil, percebe-se que só com a constante observação e crítica pela população e da comunidade jurídica às normas e leis feitas no plano social, especialmente na exigência da observância destes critérios é que a legislação nacional se coadunará ao princípio da igualdade, de modo que a o ordenamento cada vez mais consiga atingir seu fim, de promoção da dignidade humana, de forma que os direitos fundamentais e a autonomia de todo o indivíduo sejam respeitados.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fábio Siebeneichler. BUBLITZ, Michelle Dias. *Notas sobre o estatuto da pessoa com deficiência (lei 13.146/2015) e a alteração da curatela e do regime de capacidade*. Revista jurídica Unicesumar. 2016. Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/4916>>. Acesso em 22. Abr. 2017.

BRASIL. *Código Civil brasileiro de 2002*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 15 nov. 2016.

BRASIL. *Decreto legislativo nº 186, de 2008*. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Disponível em:



Encontro Internacional
de Produção Científica
24 a 26 de outubro de 2017

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm>. Acesso em 30 abr. 2017.

BRASIL. *Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015*. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em 30 abr. 2017.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de lei do Senado*. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/124251>>. Acesso em 12. Abr. 2017.

DWORKIN, Ronald. *Domínio da vida, aborto, eutanásia e liberdades individuais*. São Paulo, Martins Fontes, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil brasileiro: direito de família*. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 6.

LOBO, Paulo. *Direito Civil: Parte geral*. São Paulo: Saraiva. 2010. p. 119-123.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. *O direito protetivo no Brasil após a convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência*. Civilistica.com. Rio de Janeiro. 2015. Disponível em: <<http://civilistica.com/o-direito-protetivo-no-brasil/>>. Acesso em 12 de abr. 2017.

SIMÃO, José Fernando. *Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade (Parte 2)*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-07/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-mudancas>>. Acesso em 30 abr. 2016.

WESTIN, Ricardo. *Lei facilita casamento de pessoas com deficiência intelectual*. 2016. Disponível em: <<http://www.inclusive.org.br/arquivos/29624>>. Acesso em 12. Abr. 2017.